



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº /2014 – ASJCRIM/SAJ/PGR

**Inquérito nº 3.883/PR**

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Autor: Ministério Público Federal

Investigado: **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**

**PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS PREVISTOS, PELO MENOS, NOS ARTS. 22, LEI 7.492/86 E 1º, LEI 9.613/98. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA A FORMAÇÃO DA *OPINIO DELICTI*.**

1. Presentes elementos de autoria e materialidade de delitos indicados, com ulterior confirmação de dados por doleiro que efetuou as operações, torna-se necessária a efetivação de diligências complementares.
2. Conjunto probatório colhido de forma fortuita em sede de busca e apreensão em cumprimento de medida cautelar devidamente autorizada pelo Juízo *a quo*.
3. Elementos indiciários comprovados em depoimento colhido em sede de colaboração premiada homologada pelo STF. Índícios veementes da prática de, pelo menos, delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.
4. Requerimento de diligências complementares, sem necessidade de, por ora, ser mantido o sigilo do presente inquérito.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho da fl. 71, vem expor e requerer o seguinte.

## I. Relatório

Trata-se de inquérito instaurado a partir de documentação remetida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, contendo indícios de envolvimento do Senador FERNANDO COLLOR DE MELLO com o operador clandestino de câmbio ALBERTO YOUSSEF, consubstanciados na apreensão, no escritório da empresa GFD Investimentos, relacionada a Alberto Youssef, de comprovantes de depósitos em favor do congressista.

Nas fls. 23/24, constam as cópias dos comprovantes de depósito em favor de Fernando Collor apreendidos na empresa relacionada a Alberto Youssef.

Depois, em seus depoimentos complementares (Termo n. 1, de 11.2.2015, em Curitiba (*cuja juntada se requer, com levantamento do respectivo sigilo*)), disse que:

[...] QUE em relação ao FERNANDO COLLOR, tinha um cliente chamado PEDRO PAULO LEONIDAS e **a pedido desse cliente fez os depósitos ao FERNANDO COLLOR; QUE fez vários depósitos para o FERNANDO COLLOR, já ha algum tempo, não sabendo precisar as datas**; QUE PEDRO PAULO LEONIDAS era conhecido como “PP”; QUE PP tinha uma conta corrente com o declarante e pediu para fazer um depósito **para**

**FERNANDO COLLOR e que entregasse dinheiro em espécie na casa de FERNANDO COLLOR; QUE** não questionou o motivo do repasse; **QUE** quando afirma que PP tinha uma conta corrente com o declarante, isto significa que tinha um controle de entradas e saídas em relação a PEDRO PAULO; **QUE PP passou a ser cliente do declarante a partir de 2008; QUE PEDRO PAULO tinha uma empresa chamada GPI,** que gerencia alguns Fundos, que fazem investimentos na área de Saneamento e Energia; **QUE** estes Fundos captam no mercado e investem nestas empresas; **QUE** não sabe se estas empresas possuem parcerias com o Poder Público; **QUE** questionado sobre a relação entre FERNANDO COLLOR e **PEDRO PAULO, disse que sabe que este último foi Ministro de COLLOR quando presidente e por isto “acredita que a relação de amizade seja boa”;** **QUE** questionado se a empresa GPI tinha relação com COLLOR, acredita que não; **QUE** questionado por que não, disse que foi diversas vezes na GPI e não o viu lá e que PEDRO PAULO e seus sócios nunca mencionaram tal relação; **QUE os sócios do PEDRO PAULO são MAURO BOSCHIERO e RICARDO,** cujo sobrenome não se recorda; **QUE** questionado por que PEDRO PAULO necessitava dos serviços do declarante, declara que **PEDRO PAULO necessitava de dinheiro em espécie e para isto necessitava que o declarante emitisse notas em face das empresas dele;** **QUE** algumas notas foram emitidas pela empresa ARBOR, de MEIRE POZZA e, em seguida, eram feitos os saques e entregues os valores em espécie ao declarante; **QUE** no caso acredita que foi a própria MEIRE quem sacou o dinheiro e entregou ao declarante em espécie na GFD; **QUE** questionado por que PEDRO PAULO precisava do dinheiro em espécie, disse que pedia para **entregar as vezes no escritório do PEDRO PAULO, situado na Rua Padre João Manoel, no Bairro dos Jardins, em São Paulo;** **QUE** questionado quantas vezes, disse que foi várias vezes e que isto esteja constando da contabilidade do senhor RAFAEL ANGULO, que cuidava da contabilidade do declarante; **QUE PEDRO PAULO era identificado na contabilidade pela expressão PP;** **QUE** não perguntava ao PEDRO PAULO o motivo da entrega em dinheiro, mas sabe que ele trabalhava com captação de Fundos e da BR DISTRIBUIDORA; **Que** PEDRO PAULO fazia alguns trabalhos perante a BR DISTRIBUIDORA; **QUE** questionado sobre isto, diz que teve uma operação que ele

pediu que executasse, que foi uma operação para uma rede de postos de combustíveis, que inclusive o Banco BTG PACTUAL fazia parte desta sociedade, na qual esta rede de postos passou a ser bandeira BR em todos os seus postos; **QUE PEDRO PAULO pediu que recebesse, por conta desta operação com a BR, alguns recursos no exterior, que foi mandada para a conta RFY do HSBC HONG KONG, controlada pelo LEONARDO MEIRELLES,** e que recolhesse valores em postos de combustíveis indicados por ele; **QUE** questionado que rede de postos era esta, disse que era bandeira branca e virou BR e acredita que o proprietário seria o senhor CARLINHOS, que tem um escritório na Faria Lima, em frente ao IGUATEMI; **QUE** quem fez a retirada nos postos foi o senhor RAFAEL ANGULO e o valor em espécie no Brasil foi por volta de três milhões de reais; **QUE** estes valores foram retirados em três ou quatro etapas; **QUE, portanto, RAFAEL foi por três ou quatro vezes em postos retirar tais valores; QUE acredita que tenha sido por volta de 2011;** **QUE** o Banco BTG PACTUAL, por meio de um de seus Fundos, era acionista deste Posto; **QUE no exterior foram recebidos cerca de 2 milhões de dólares;** **QUE** a conta RFY era controlada pelo LEONARDO MEIRELLES e o declarante, quando precisava de dinheiro vivo no Brasil, se valia desta operacionalização com ele; **QUE** o senhor LEONARDO MEIRELLES, então, entregou os valores em espécie na GFD para o declarante; **QUE** questionado sobre a relação de PEDRO PAULO com a operação, o declarante afirma que, se entendeu direito, PEDRO PAULO fez este trabalho como operador da rede de postos com a BR e por conta disso cobrou um comissionamento; **QUE,** questionado sobre o que é ser operador, respondeu que ele, PEDRO PAULO, foi o elo entre a rede de postos e a BR DISTRIBUIDORA e deve ter feito este trabalho junto à Diretoria para que este negócio acontecesse; **QUE** questionado sobre quem PEDRO PAULO conhecia na BR, o declarante diz que não conhecia ninguém na BR e não sabe quem seria o contato dele com a BR; **QUE** questionado se FERNANDO COLLOR tinham algum relacionamento com a BR, dizia-se no meio político que o FERNANDO COLLOR tinha uma Diretoria na BR DISTRIBUIDORA, mas não sabe dizer qual Diretoria e qual diretor; **QUE** ouviu isto em comentários entre políticos que o declarante tinha relacionamentos; **QUE questionado sobre as entregas e**

**depósitos feitos ao senhor FERNANDO COLLOR, o declarante esclarece que foram feitos vários depósitos e entregas para COLLOR, antes e depois da referida operação envolvendo a rede de Postos; QUE questionado sobre as entregas em valores em espécie feitas a FERNANDO COLLOR, houve algumas entregas, duas ou três, que um emissário foi retirar dinheiro na GFD e houve outras em que o RAFAEL ANGULO foi levar em ALAGOAS e que foram entregues para um funcionário de FERNANDO COLLOR, que não se recorda o nome; QUE questionado sobre quem seria o emissário, não se recorda o nome, mas com certeza tem estes registros na entrada da GFD; QUE em um dos telefones apreendidos pela Polícia Federal tem o telefone deste emissário e o nome dele, com o código de Alagoas; QUE questionado sobre os valores em espécie, não sabe especificar quais seriam tais valores; Que teve vezes que foi 200 e poucos mil reais, outra que foi 300 e poucos mil reais, mais ou menos cerca destes valores; Que acredita que isto esteja debitado na conta do PP ou da empresa dele que constava na contabilidade, qual seja, a GPI; QUE RAFAEL deve ter ido a ALAGOAS por volta de quatro ou cinco vezes e esse emissário deve ter ido por umas quatro ou cinco vezes, um pouco mais; QUE o declarante nunca esteve em Alagoas para falar com COLLOR ou com qualquer representante dele; QUE questionado se RAFAEL ia para Alagoas para tratar com outros políticos, disse que ele foi uma ou duas vezes fazer entregas para outras empresas; QUE a própria OAS CONSTRUTORA deu o endereço de uma pessoa em um Hotel em Alagoas; QUE no mesmo dia se dirigiram para Alagoas tanto RAFAEL ANGULO quanto CARLOS ROCHA, vulgo CEARÁ; QUE CARLOS ROCHA se encontrou com RAFAEL e entregou o valor que se encontrava em seu poder; QUE RAFAEL juntou os valores, completando cerca R\$ 500.000,00, e fez a entrega a uma pessoa; QUE o declarante acredita que existam diálogo interceptados em que o declarante organiza esta entrega com CARLOS ROCHA; QUE não sabe dizer se a pessoa que recebeu esse dinheiro da OAS era relacionada a COLLOR; **QUE FERNANDO COLLOR tinha um apartamento em São Paulo, não sabe se dele ou alugado, e lembra que uma vez RAFAEL ANGULO foi uma vez entregar valores neste local, mas não se recorda o valor; QUE não se lembra bem onde era esse apartamento, ou na Brigadeiro Luís Antônio ou próximo****

deste local; QUE também nesta oportunidade a entrega também foi feita a pedido de PP; **Que na verdade o relacionamento do declarante com COLLOR sempre foi por intermédio do PP e que nenhuma outra pessoa pediu ao declarante que entregasse valores ao COLLOR;** QUE PP foi cliente do declarante entre 2008 a 2014 e não se recorda com precisão quando isto aconteceu; QUE questionado sobre os depósitos para a GAZETA DE ALAGOAS, confirma que estes depósitos eram destinados a FERNANDO COLLOR, também a pedido de PEDRO PAULO; Que dizem que FERNANDO COLLOR é o proprietário ou um dos sócios da GAZETA DE ALAGOAS; QUE não esteve pessoalmente com FERNANDO COLLOR e não falou com ele pelo telefone; QUE questionado se tinha um telefone exclusivo com PEDRO PAULO, diz que tinha um telefone que não era exclusivo com ele, mas que era mais restrito; **QUE os aparelhos de telefone que o declarante possuía eram comprados na 25 de março e já vinham habilitados;** QUE já chegava habilitado para o declarante e não sabe em nome de quem estava; QUE era o senhor RAFAEL ANGULO quem comprava estes números e aparelhos; QUE trocava estes aparelhos com frequência; QUE tinha um BBM para falar com PEDRO PAULO e o *nick* dele era PP; QUE PEDRO PAULO também usava outros *nicks*, um ou dois; que não se recorda neste momento; QUE PEDRO PAULO, através da GPI, era um dos investidores que iriam investir na LABOGEN, mas que não tinha nada de irregular e nada relacionado com o senhor FERNANDO COLLOR; QUE PEDRO PAULO esteve algumas vezes na GFD, para reuniões, acerca de reuniões com a LABOGEN ou acerca da contabilidade dele, para “bater conta”, ou seja, verificar as contas; QUE havia mês que movimentava cerca de quinhentos ou seiscentos mil, em outro que entrava mais, como ocorreu com os postos de combustíveis, e teve mês que não tinha nada; QUE questionado sobre o diretor da BR chamado JOSÉ ZONIS, disse que não conhece e diz que nunca teve contato com diretores da BR DISTRIBUIDORA; QUE conheceu o PEDRO PAULO através do JOSÉ JANENE, há muitos anos; **QUE o funcionário de FERNANDO COLLOR teve vários contatos com o declarante; QUE o declarante afirma que o número deste funcionário estava em um aparelho celular azul, em nome da GFD, que foi apreendido na data da deflagração da operação, na GFD;** QUE se vir a

foto deste funcionário poderá reconhecê-lo; QUE salvo melhor juízo, este funcionário era um dos diretores ou funcionário graduado da empresa de televisão que o FERNANDO COLLOR possuía; QUE, se não se engana, em uma das entregas que RAFAEL fez foi no endereço desta empresa de telefonia; QUE este telefone da GFD não estava monitorado; QUE questionado sobre a empresa INVESTMINAS e a LIGHT, envolvendo a GUANHÕES ENERGIA, em que a empresa MO teria prestado suposta consultoria, o declarante afirma que acredita que, provavelmente, a GUANHÕES ou alguma destas empresas pertença a PEDRO PAULO, que é seu cliente, ou a algum Fundo que ele seja responsável; QUE provavelmente o declarante indicou a MO para receber os valores e entregar dinheiro em espécie; QUE a nota fiscal 30 da MO certamente não corresponde a um serviço efetivamente prestado e o declarante entregou o valor para PEDRO PAULO ou para pessoa por indicada por ele ou pagou contas em interesse dele, pois era o responsável por fazer o caixa 2 de PEDRO PAULO”.

Youssef reconheceu ainda:

**QUE o funcionário de FERNANDO COLLOR teve vários contatos com o declarante; QUE o declarante afirma que o número deste funcionário estava em um aparelho celular azul, em nome da GFD, que foi apreendido na data da deflagração da operação, na GFD**  
[...]

**QUE em um dos telefones apreendidos pela Polícia Federal tem o telefone deste emissário e o nome dele, com o código de Alagoas; QUE questionado sobre os valores em espécie, não sabe especificar quais seriam tais valores; Que teve vezes que foi 200 e poucos mil reais, outra que foi 300 e poucos mil reais, mais ou menos cerca destes valores; Que acredita que isto esteja debitado na conta do PP ou da empresa dele que constava na contabilidade, qual seja, a GPI;**

## **II. Fundamentação**

Cumprir destacar, preliminarmente, que os comprovantes de depósito bancário apreendidos são elementos probatórios colhidos de forma fortuita. Havia ordem judicial de juiz competente que determinou a medida de busca e apreensão em pessoa jurídica relacionada ao operador clandestino do mercado de câmbio.

Lá foram encontrados, fortuitamente, elementos indiciários da prática de crimes diversos daqueles que ensejaram o deferimento da medida cautelar.

Contudo, conforme jurisprudência do STF<sup>1</sup>, não há ressaibo de dúvidas a respeito da validade desses elementos colhidos de maneira fortuita.

Há indícios veementes de, pelo menos, delitos de evasão de divisas (art. 22, Lei 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613).

Entretanto, e antes de adotar requerimentos mais invasivos (quando necessário), é fundamental haver o melhor detalhamento e averiguação de quando efetivadas as entregas dos valores e as remessas ao exterior, por intermédio de doleiro, todas diretamente relacionadas à FERNANDO COLLOR DE MELLO.

### **III. Conclusão**

---

*1 “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção. 2. Agravo Regimental desprovido.” (AI 626214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010)*

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer, no presente momento:

a) o prosseguimento das investigações, especialmente a partir dos detalhamentos trazidos a conhecimento no depoimento de Alberto Youssef (*cujo termo de declaração se requer juntada e levantamento de sigilo*), com a identificação das operações de entrega de dinheiro que são provável resultado de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, quando não de outras possíveis condutas ilícitas;

b) expedição de ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, solicitando os originais dos comprovantes de depósito em dinheiro em favor de Fernando Affonso Collor de Mello apreendidos em poder de Alberto Youssef, uma vez que as cópias juntadas aos autos são de baixa qualidade e são, de qualquer forma, elemento probatório essencial à presente investigação;

c) inquirição do Senador Fernando Collor de Mello, para que apresente sua versão sobre os fatos;

d) o levantamento do sigilo, por ora, dos presentes autos.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

## Procurador-Geral da República